

Proposta de

REGULAMENTO (CE) n.º .../.. DA COMISSÃO

de [...]

que altera o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2002, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação⁽¹⁾ (a seguir denominado “o Regulamento de Base”) e, nomeadamente, os seus artigos 5.º e 6.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário realizar melhorias e corrigir os erros do Anexo (a seguir denominado “Parte 21”) do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão, bem como harmonizar algumas das suas disposições com o sistema de numeração estabelecido pela Agência em conformidade com o disposto no ponto 21.B230(b);
- (2) As medidas previstas no presente regulamento baseiam-se no parecer emitido pela Agência⁽³⁾ em conformidade com o n.º 2, alínea b) do artigo 12.º e o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Base;
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer⁽⁴⁾ do Comité da Agência Europeia para a Segurança da Aviação, criado pelo n.º 3 do artigo 54.º do Regulamento de Base;

¹ JO L 240, 7.9.2002, p.1.

² JO L 243, 27.9.2003, p. 6.

³ Parecer 03/2006

⁴ [A ser emitido.]

- (4) O Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão deve, portanto, ser alterado em conformidade,

ADOPTA O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo (Parte 21) do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão é alterado como se segue:

1. O número 5 da alínea (b) do ponto 21A.14 passa a ter a seguinte redacção:
“5. uma hélice de passo fixo ou ajustável.”
2. O n.º 2 da alínea (b) do ponto 21A.35 passa a ter a seguinte redacção:
“2. para a certificação de aeronaves ao abrigo da presente secção, com excepção de dirigíveis e balões a ar quente, balões a gás para voo livre e para voo cativo, planadores e planadores com motor e com excepção de aviões com uma massa máxima à descolagem de 2 722 kg ou inferior, para determinar se existe garantia razoável de que a aeronave, as suas peças e equipamentos são fiáveis e funcionam devidamente.”
3. Ao final do ponto 21A.112 é adicionada a letra “A”.
4. Ao final do ponto 21A.125 é adicionada a letra “A”.
5. O n.º 2 da alínea (c) do ponto 21A.165 passa a ter a seguinte redacção:
“2. certificar-se de que os outros produtos, peças ou equipamentos estão completos e em conformidade com os dados do projecto aprovados e de que estão em condições de funcionar com segurança, antes da emissão do Formulário 1 da EASA com vista à certificação da conformidade com os dados do projecto aprovados e das condições de funcionamento com segurança. Além disso, no caso dos motores, deverá certificar-se, com base nos dados fornecidos pelo titular do certificado-tipo para motores, de que cada motor completo obedece aos requisitos aplicáveis em matéria de emissões, tal como consta do ponto 21A.18(b), vigentes à data de fabrico do motor, com vista à certificação da conformidade com os requisitos respeitantes às emissões, ou”
6. O ponto 21A.183 passa a ter a seguinte redacção:
“21A.183 Emissão de certificados de aeronavegabilidade
A autoridade competente do Estado-Membro de registo emitirá um certificado de aeronavegabilidade para:
(a) aeronaves novas:
 1. mediante a apresentação da documentação exigida no ponto 21A.174(b)(2);

2. sempre que a autoridade competente do Estado-Membro de registo considere que a aeronave obedece às especificações do projecto aprovado e está apta a funcionar em condições de segurança.
- (b) aeronaves usadas:
1. mediante a apresentação da documentação exigida no ponto 21A.174(b)(3), a demonstrar:
 - (i) a conformidade da aeronave com um projecto de tipo aprovado ao abrigo de um certificado-tipo e de qualquer certificado-tipo suplementar, com as alterações ou reparações aprovadas ao abrigo da presente Parte; e
 - (ii) a conformidade com as directivas de aeronavegabilidade aplicáveis; e
 - (iii) a realização de uma inspecção à aeronave, em conformidade com as disposições aplicáveis da Parte M;
 - e
 2. sempre que a autoridade competente do Estado-Membro de registo considere que a aeronave obedece às especificações do projecto aprovado e está apta a funcionar em condições de segurança.

7. A alínea (a) do ponto 21A.184 passa a ter a seguinte redacção:

- “(a) A autoridade competente do Estado-Membro de registo emitirá um certificado de aeronavegabilidade restrito para:
1. aeronaves novas:
 - (i) mediante a apresentação da documentação exigida no ponto 21A.174(b)(2);
 - (ii) sempre que a autoridade competente do Estado-Membro de registo considere que a aeronave obedece às especificações do projecto aprovado pela Agência ao abrigo de um certificado-tipo restrito, ou de acordo com determinadas especificações de certificação, e está apta a funcionar em condições de segurança.
 2. aeronaves usadas:
 - (i) mediante a apresentação da documentação exigida no ponto 21A.174(b)(3), a demonstrar:
 - (A) a conformidade da aeronave com um projecto aprovado pela Agência ao abrigo de um certificado-tipo restrito ou de acordo com determinadas especificações de certificação; e
 - (B) a conformidade com as directivas de aeronavegabilidade aplicáveis; e
 - (C) a realização de uma inspecção à aeronave, em conformidade com as disposições aplicáveis da Parte M;
 - e
 - (ii) sempre que a autoridade competente do Estado-Membro de registo considere que a aeronave obedece às especificações do projecto aprovado e que está apta a funcionar em condições de segurança.

8. A alínea (a) do ponto 21A.245 passa a ter a seguinte redacção:
- “(a) todos os departamentos técnicos possuem pessoal em número suficiente e com razoável experiência, a quem foi conferido poderes adequados ao exercício das suas responsabilidades e que estas, juntamente com as infra-estruturas, as instalações e os equipamentos, se revelam apropriadas à concretização, por parte do pessoal, dos objectivos definidos para o produto no que diz respeito à sua navegabilidade e à protecção ambiental.”
9. O ponto 21A.263 passa a ter a seguinte redacção:
- (a) O n.º 3 da alínea (a) passa a ter a seguinte redacção:
“3. uma autorização ETSO, nos termos do ponto 21A.602 (b)(1), ou”
- (b) O n.º 3 da alínea (c) passa a ter a seguinte redacção:
“3. emitir documentos ou instruções contendo a seguinte declaração:
“O conteúdo técnico do presente documento foi aprovado sob a autoridade da DOA, n.º EASA.21J.[xyz].””
- (c) O n.º 4 da alínea (c) passa a ter a seguinte redacção:
“4. aprovar alterações de natureza documental ao manual e suplementos de voo da aeronave e emitir tais alterações com a seguinte declaração: "A revisão n.º xx ao AFM (ou suplemento) ref. Yyy, foi aprovada sob a autoridade da DOA n.º [EASA]. J. [xyz].””
10. A alínea (a) do ponto 21A.307 passa a ter a seguinte redacção:
- “(a) estiver acompanhado de um certificado de aptidão para voo (Formulário 1 da EASA), atestando ter sido fabricado em conformidade com os dados do projecto aprovados e estar apto a funcionar em condições de segurança; e”
11. No final do ponto 21A.432 é adicionada a letra “A”.
12. A alínea c) do ponto 21A.606 passa a ter a seguinte redacção:
- “(c) ter demonstrado que está apto a cumprir os requisitos do ponto 21A.609.”
13. A alínea f) do ponto 21A.609 passa a ter a seguinte redacção:
- “(f) cumprir os requisitos dos pontos 21A.3, 21A.3B e 21A.4.”
14. A alínea d) do ponto 21A.801 passa a ter a seguinte redacção:
- “(d) No caso dos balões tripulados, a chapa de identificação mencionada na alínea (b) anterior deverá ser fixada no invólucro do balão, se possível, num local que permita a sua leitura pelo operador quando o balão é insuflado. Além disso, o cesto, a unidade de carga e qualquer conjunto de queimadores deverá ostentar de forma indelével e legível o nome do fabricante, o número da peça (ou equivalente) e o número de série (ou equivalente).”
15. A alínea (a) do ponto 21A.804 passa a ter a seguinte redacção:
- “(a) Cada peça ou equipamento deverá apresentar uma marca indelével e legível contendo os seguintes dados:

1. o nome, marca comercial ou símbolo que identificam o fabricante de uma forma definida pelas especificações de projecto aplicáveis; e
2. o número de peça, tal como definido nas especificações de projecto aplicáveis; e
3. as letras EPA (*European Part Approval*), se as peças ou equipamentos tiverem sido produzidos em conformidade com documentos de projecto aprovados não pertencentes ao titular do certificado-tipo do respectivo produto, excepto no caso dos artigos ETSO.”

16. A alínea (a) do ponto 21B.225 passa a ter a seguinte redacção:

“(a) Sempre que for objectivamente constatada pela Autoridade Competente uma situação de não conformidade, revelando que o titular de uma certificação de entidade de produção não cumpre os requisitos aplicáveis da presente Parte, a constatação em questão será classificada de acordo com as disposições do ponto 21A.158(a) e:

1. As constatações de nível 1 deverão ser imediatamente notificadas ao titular da certificação de entidade de produção e confirmadas por escrito num prazo de 3 dias úteis a contar da data em que foram detectadas.
2. As constatações de nível 2 deverão ser confirmadas por escrito ao titular da certificação de entidade de produção num prazo de 14 dias úteis a contar da data em que foram detectadas.”

17. A alínea (a) do ponto 21B.235 passa a ter a seguinte redacção:

“(a) Para assegurar a validade contínua das certificações de entidades de produção, a autoridade competente deverá efectuar uma supervisão contínua, por forma a:

1. verificar se o sistema de qualidade do titular de uma certificação de entidade de produção continua a cumprir os requisitos da Secção A, Subparte G;
2. verificar se o titular da certificação de entidade de produção opera em conformidade com o respectivo manual; e
3. verificar a eficácia dos procedimentos especificados no manual da entidade de produção; e
4. monitorizar, através de um processo de amostragem, as características dos produtos, peças ou equipamentos.”

18. O Formulário 1 da EASA, constante do apêndice I à Parte 21, é alterado como se segue:

(a) Na caixa 13, o texto “Número de certificação da entidade conforme estipulado na Secção A da Subparte F da Parte M: AAA RRR XXXX” é apagado.

(b) Na caixa 14, a segunda linha de texto passa a ter a seguinte redacção:

”□ os dados de projecto aprovados e que estão aptos a funcionar em condições de segurança”

19. As instruções de preenchimento do Formulário 1 da EASA, constante do apêndice I à Parte 21 são alteradas através da substituição do texto constante da caixa 9, no n.º 3, pelo seguinte:

“Caixa 9 Reservada para as aplicações de tipo aprovadas nas quais podem ser instalados os artigos considerados aptos para serviço, com base na informação fornecida pelo titular da certificação do projecto, em virtude do acordo descrito nos pontos 21A.4 e 21A.133(b) e (c). São autorizadas as seguintes indicações:

- (a) No mínimo um modelo específico, ou a série, da aeronave, da hélice ou do motor, tal como identificado pelo titular da certificação do projecto. No caso da homologação de um motor ou de uma hélice, indicar aplicações de tipo aprovadas da aeronave ou, caso não exista uma aplicação específica, indicar “motor/hélice com certificado-tipo”. No caso de um artigo ETSO, indicar as aplicações de tipo aprovadas ou “artigo ETSO N/A”. No caso de artigos a serem instalados num artigo ETSO, indicar “artigo ETSO N/A” ou o número de peça do artigo ETSO.
- (b) “Nada” - usar apenas nos casos em que os artigos não tenham ainda sido objecto de um requerimento de aprovação de tipo, por exemplo: certificado-tipo pendente, apenas para teste, a aguardar dados aprovados. Se esta categoria for utilizada, terão de ser prestadas na caixa 13 as informações explicativas adequadas e os novos artigos apenas poderão ser considerados aptos para efeitos de conformidade.
- (c) “Vários” – usar quando, em virtude do previsto no ponto 21A.133(b) e (c), estejam aptos a ser instalados em diversos produtos com aprovação de tipo, em conformidade com um procedimento aprovado pela autoridade competente responsável pela supervisão do POA.

No caso de um requerimento múltiplo de aprovação de tipo, aceita-se que seja feita nesta caixa a referência cruzada a um documento em anexo com a lista desses requerimentos.

As informações constantes da caixa 9 não autorizam à instalação do artigo numa determinada aeronave, motor ou hélice. O utilizador/instalador deverá confirmar mediante documentos, tais como o Catálogo de Peças, os Boletins de Serviço, etc., que o artigo está autorizado para a instalação em causa.

As informações constantes da caixa 9 não significam necessariamente que o produto, peça ou equipamento esteja apenas apto para instalação no(s) modelo(s) indicado(s). Também não asseguram que o produto, a peça ou o equipamento esteja apto para ser instalado em todas as entradas da caixa 9. A elegibilidade pode ser afectada por modificações ou alterações de configuração.

Sempre que um titular de projecto identifique uma peça como estando em conformidade com as normas oficialmente reconhecidas, aquela será considerada Peça Normalizada, pelo que não necessita de ser declarada apta para serviço por meio do Formulário 1 da EASA. No entanto, sempre que um titular do POA declare, por meio do Formulário 1 da EASA, que uma Peça Normalizada está apta para serviço, o mesmo terá de comprovar que é responsável pelo fabrico da peça em causa.”

20. Formulário 15a da EASA, constante do apêndice II à Parte 21, é alterado como se segue:

- (a) O texto “N.º do CAN:” é apagado;
- (b) O texto “Tipo de aeronave:” é apagado.

21. O Formulário 24 da EASA constante do Apêndice IV à Parte 21 é alterado através do apagamento do texto “EASA LOGO” no canto superior esquerdo do formulário.

22. O Formulário 25 da EASA, constante do apêndice V à Parte 21, é alterado como se segue:

- (a) O texto “EASA LOGO” no canto superior esquerdo do formulário é apagado;
- (b) A primeira frase da caixa 5 é substituída pelo seguinte:
“5. Nos termos da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 7 de Dezembro de 1944, e da alínea c) do número 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1592/2002, é emitido o presente certificado de navegabilidade para a aeronave acima especificada, após ter sido confirmada a sua conformidade com os requisitos de navegabilidade nas condições de manutenção e operação prescritas pelas disposições acima indicadas e de acordo com as limitações operacionais pertinentes.

23. O Formulário 52 da EASA, constante do apêndice VII à Parte 21, é alterado através da substituição do texto constante da caixa 17 pelo seguinte:

”17 Declaração de Conformidade
Certifica-se pela presente que a aeronave acima identificada satisfaz todas as especificações do tipo de projecto certificado e está conforme com os elementos indicados nas caixas 9, 10, 11, 12 e 13.
A aeronave está em condições de ser explorada com segurança.
A aeronave foi submetida a ensaios em voo satisfatórios.”

24. As instruções de preenchimento do Formulário 52 da EASA constantes do apêndice VII à Parte 21 são alteradas através do apagamento dos três primeiros parágrafos que precedem o n.º1.

25. A Folha A do Formulário 55 da EASA, constante do apêndice IX à Parte 21, é alterado através da substituição de “N.º DE REFERÊNCIA: NAA.G.XXXX” por “N.º DE REFERÊNCIA: MS.21G.XXXX”.

26. A Folha B do Formulário 55 da EASA, constante do apêndice IX à Parte 21, é alterada como se segue:

- (a) O texto da caixa superior direita do Formulário é substituído pelo seguinte:
“TA: MS.21G.XXXX”
- (b) A primeira frase da caixa sob a primeira linha é substituída pelo seguinte:
O presente documento faz parte da Certificação de Entidade de Produção n.º MS.21G.XXXX, emitida à

27. O Formulário 65 da EASA, constante do apêndice X à Parte 21, é alterado como se segue: “N.º de referência: [NAA].F.[XXX]” é substituído por “N.º de referência: MS.21F.XXXX”.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. O ponto 21A.804(a)(1) da Parte 21, na sua nova redacção, será aplicado aos projectos aprovados após essa data.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e é directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas,

Pela Comissão

Membro da Comissão